



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.721294/2016-01  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-015.119 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de maio de 2024  
**Recorrente** ASTRAZÊNECA DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2015

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restam demonstrados os alegados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meire - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-015.119 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10314.721294/2016-01

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto em face do Acórdão n.º 3301-006.064, de 24 de abril de 2019, que negou provimento ao recurso voluntário, cuja ementa abaixo reproduzo:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/12/2015

ADICIONAL DE UM PONTO PERCENTUAL À Cofins-IMPORTAÇÃO.

Cabe o adicional de Cofins-Importação, previsto no §21 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004 (com redação dada pela Lei n.º 12.844/2013), em importações de produtos que gozavam da redução a zero da alíquota, prevista no Decreto n.º 6.416/2008.

INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.  
DECLARAÇÃO INEXATA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Em seu Recurso Especial, o Sujeito Passivo alegou as seguintes divergências:

- a) Impossibilidade de revisão do despacho aduaneiro de importação - alteração de critério jurídico - art. 146 do CTN;
- b) Impossibilidade de cobrança da multa e juros- aplicação do artigo 100 § único do CTN;
- c) Necessidade de efetivo prejuízo ao procedimento de controle aduaneiro como requisito para aplicação da multa por informação inexata prevista no artigo 711, III, do Decreto n.º 6.759 de 2009; e
- d) Impossibilidade de aplicação de multa isolada por prestação de informação inexata pelo princípio da consunção.

O recurso especial não foi admitido em sua totalidade.

Foi interposto agravo, o qual foi acolhido para fins de dar seguimento parcial ao recurso especial relativamente ao capítulo “**Necessidade de efetivo prejuízo ao procedimento de controle aduaneiro como requisito para aplicação da multa por informação inexata prevista no artigo 711, III, do Decreto n.º 6.759 de 2009**”, tendo como paradigma apenas o Acórdão n.º 3201-004.341.

A Fazenda Pública apresentou suas contrarrazões.

O processo foi distribuído a esse relator nos termos regimentais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e a matéria foi prequestionada.

### **Divergência Jurisprudencial.**

O recurso especial de divergência foi instituído para a uniformização de divergências de interpretação. O recurso especial de divergência se destina à uniformização de dissídios jurisprudenciais, uniformizando a jurisprudência do CARF e proporcionando segurança jurídica aos administrados.

Nos termos do art. 67, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, este instrumento é cabível contra decisão que interpretar norma tributária diferentemente do entendimento adotado por outra turma ou Câmara do Conselho de Contribuintes ou do CARF ou pela CSRF, o que só se configura quanto à subsunção de fatos semelhantes à mesma norma.

O dissídio jurisprudencial revela-se no conteúdo material, ou seja, ele só se configura quando estão em confronto decisões que tratam de situações fáticas semelhantes exarados à luz do mesmo arcabouço jurídico. Em outras palavras, o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos que embasam a questão jurídica.

Partindo dessa premissa, passa-se à análise da existência de dissídio jurisprudencial.

**Necessidade de efetivo prejuízo ao procedimento de controle aduaneiro como requisito para aplicação da multa por informação inexata prevista no artigo 711, III, do Decreto n.º 6.759 de 2009**

### **Recurso Especial**

No Recurso Especial, o Sujeito passivo afirmou que “*O acórdão recorrido adota a premissa que a hipótese do art. 711, III do Regulamento Aduaneiro estaria configurada independente de prejuízo, bastando estar configurada a inexatidão da declaração, que poderia decorrer, inclusive, da ausência de indicação da COFINS-Importação à alíquota de 1%*”.

Quando se manifestou sobre o paradigma 3201-004.341, não mencionou em momento algum a discussão acerca do prejuízo ao controle aduaneiro. Nem poderia, pois não foi discutido o assunto naquela decisão.

Senão vejamos:

### **Acórdão Recorrido**

O acórdão vergastado fixou a tese de que a falta ou a inexatidão da informação acerca da alíquota da Cofins prejudicou o controle aduaneiro, fato típico da multa prevista no art. 711 do Decreto n.º 6.759/09.

#### **III.4 — A NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO AO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO COMO REQUISITO PARA APLICAÇÃO DA MULTA POR INFORMAÇÃO INEXATA”**

Pleiteia a exclusão da multa em epígrafe, pois, nos termos do inciso III do *caput* do art. 711 do Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), somente enseja na aplicação da multa em epígrafe a inexatidão na prestação de informação **que cause dano ao controle aduaneiro**, o que não ocorreu no caso em tela erro na indicação da alíquota da COFINS Importação.

Reproduzo os dispositivos legais nos quais a multa foi capitulada:

**"Inciso III do caput e § 1º do art. 711 do RA**

*Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):*

(. . .)

**III quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

**§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):**

*I identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;*

*II destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;*

*III descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;*

*IV países de origem, de procedência e de aquisição; e*

*V portos de embarque e de desembarque.*

**Instrução Normativa SRF nº 680/06 (disciplina o despacho aduaneiro)**

(. . .)

**Declaração de Importação**

**Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.**

(. . .)

**Anexo Único**

**Informações a serem prestadas pelo importador**

(. . .)

**52 Alíquota**

**Cofins**

(. . .)" (g.n.)

O inciso III do *caput* e do § 1º do art. 711 do RA é a de que o legislador listou algumas informações cuja falta ou inexatidão no documento de importação considerou como prejudiciais ao controle aduaneiro e, por conseguinte, sujeitas à multa de 1% do valor aduaneiro.

Adicionalmente, delegou à RFB a responsabilidade pela definição das demais informações que seriam imprescindíveis. Esta, por seu turno, incluiu, dentre elas, a alíquota da COFINS.

Assim, uma vez tipificada a infração e cominada a multa, este colegiado há de confirmá-la.

**Acórdão 3201-004.341**

A premissa adotada pelo Colegiado naquele acórdão foi que o Sujeito Passivo não forneceu declarações inexatas, tendo em vista que os NCM e os dados constantes estavam corretos, havendo diferença na alíquota. Ocorre que não houve a discussão acerca do cerne do capítulo do recurso especial, que é a questão da prejudicialidade ao controle aduaneiro que a falta da informação da alíquota da Cofins promova nos termos da legislação. Inclusive, naquele acórdão não se falou sobre a IN 680/06 que prevê a obrigatoriedade da informação pelo importador da alíquota da Cofins.

**III. DA MULTA POR INEXATIDÃO DE INFORMAÇÃO**

Contudo, em relação ao pleito de excluir a multa de 1%, nos termos do art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro, tem a seguinte dicção:

*Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):*

(...)

*III quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.*

Ressalta que o Contribuinte não forneceu de forma inexata suas Declarações de Importações, uma vez, que os NCM e os dados lá constantes estão corretos, estando apenas a alíquota com diferença.

Conclui-se pela ausência de preenchimento inexato, devendo ser afastada a multa com fundamento no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro..

Ao cotejar o acórdão recorrido com o Acórdão n.º 3201-004.341, resta evidente a falta de similitude entre eles. Suas razões de decidir não se colidem, pois partem de fundamentos jurídicos e legais diferentes.

Assim, por se debruçarem sobre questões distintas, entendo impossível deduzir divergência entre o acórdão recorrido e o de n.º 3201-004.341.

Forte nestes argumentos, não conheço do recurso especial interposto.

**DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

É como voto

*(documento assinado digitalmente)*

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-015.119 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10314.721294/2016-01